



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.903301/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.387 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente DALILA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Não comprovada violação das disposições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do despacho decisório proferido pela unidade jurisdicionante.

ACÓRDÃO DRJ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não constatada a existência de vício de motivação ou ausência de análise de fundamentos e elementos de prova utilizados pelo contribuinte em Manifestação de Inconformidade e capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou declaração de compensação, incabível a alegação de nulidade da decisão de primeira instância.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO NA ORIGEM DO CRÉDITO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando o litígio. Não se presta o recurso para buscar a retificação de declarações prestadas pelo mesmo e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada.

Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, sobretudo para reduzir o montante do débito confessado, aumentar o valor do crédito inicial declarado ou sua origem.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4

Pela aplicação da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

Relatório

Refere-se o presente processo a lide instaurada contra despacho decisório que homologou parcialmente declaração de compensação formulada a partir de crédito reconhecido em pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório eletrônico, cujo teor é o seguinte:

Quanto ao preenchimento da declaração de compensação de débitos com créditos federais, neste caso o IPI acumulado, o programa solicita em sua página inicial a informação da origem destes créditos, solicitando:

Número do Per/dcomp Inicial Número do Ultimo per/dcomp

O entendimento contemporâneo da Receita Federal é que no primeiro campo deve ser informado o Número do Pedido de Ressarcimento, e no segundo campo a última declaração de compensação realizada com o crédito informado.

No mês de janeiro e fevereiro/2004 foram efetivados 02 pedidos de ressarcimento, de créditos de IPI, divididos por trimestre, sendo o primeiro pedido referente "ao 3º e 4º trimestres de 2001 (02168.81367.300104.1.1.01-0000 e 24814.72908.050204.1.1.1-9149).

No mesmo período foi identificados débitos (impostos) a serem pagos, sendo assim preenchida declaração de compensação, conforme abaixo:

Número da Dcomp 32021.47069.140504.1.3.01-5794 **Valor** 8.629,11

Ao invés de se realizar uma declaração de compensação conforme o valor disponível de cada crédito foi feito apenas uma declaração de compensação (para cada débito) juntando-se todos os créditos e compensando cada débito de uma só vez.

Conforme se constata, o valor das compensações não poderia exceder o valor de cada crédito individualmente, devendo-se utilizar de outros créditos disponíveis para compensação de um mesmo débito, e realizar quantas declarações de compensações forem necessárias à quitação do débito.

Nestes casos, nos campos acima descritos, ao invés de seguir-se a regra, foi lançado no primeiro campo o número do primeiro pedido de ressarcimento criado no dia e no segundo campo foi informado o Último pedido de ressarcimento também realizado no dia, contrariando assim o entendimento da Receita Federal.

Assim a Receita Federal ao analisar tais declarações entendeu que a informação do primeiro campo estava correta (tanto que homologou o crédito), mas a segunda coluna não, neste caso.

Neste caso, como o crédito do primeiro pedido fora utilizado em compensação anterior, a R.F. não considerou a informação do segundo pedido de ressarcimento e assim não homologou a compensação.

Com isso emitiu 01 Despacho Decisório, intimando a Impugnante ao pagamento das diferenças, acrescida de multa e juros.

No entanto, em decorrência da criação pela Receita Federal do Brasil do sistema Per/dcomp, foi possível a realização de pedidos de ressarcimento de créditos e de declarações de compensações de débitos federais com créditos já informados à Receita, tudo via internet, agilizando ao máximo esses processos.

A época, devido à falta de orientação e informações quanto ao uso do sistema e da pouca literatura disponível sobre o assunto, várias interpretações quanto ao seu uso foram criadas, quase todas decorrentes de erros materiais de orientação dos funcionários da Receita ou mesmo da dificuldade de interpretação do sistema.

Tanto a Receita Federal quanto os contribuintes sofreram grandes dificuldades devido às constantes atualizações do programa, que começou por "1.0", passou para "1.1", em seguida "1.2", até chegar à versão atual "3.3", essa última já eficiente e sem falhas de programa, coisas muito corriqueiras nas versões anteriores.

Porém, os dois processos administrativos não merecem prosperar, devendo, portanto, serem julgados insubsistentes, até mesmo por que a própria autoridade pode retificar de ofício a presente declaração, já que no período existem créditos (pedidos de ressarcimento) nos termos do art.34,e §§, da IN.600/2005”

Entendendo que houve cerceamento ao direito de defesa, por falta de enquadramento legal, que, com base nos artigos 142 e 145 do CTN, a retificação de sua Declaração deveria ter-se dado de ofício e que a taxa SELIC só se aplicaria aos casos de indébito tributário e não aos casos de débitos tributários, além da impossibilidade da aplicação de multa no seu caso, encerrou pedindo o seguinte:

“a) Seja recebida e processada a Manifestação de Inconformidade para julgar insubsistente o processo administrativo no. 10950.903301/2008-77, declarando sua nulidade por inobservância dos dispositivos legais;

*b) Sejam de ofício corrigidos os erros materiais apontados e homologadas as declarações de compensação realizadas pela recorrente em todo período - **RAZÃO QUE a não homologação ocorreu não por falta de crédito mas tão somente por erro material;***

c) Não sendo este o entendimento, seja baixado os autos em diligência proporcionando a petionaria a retificação dos erros materiais apontados;

*d) Caso não seja acatado o pedido de nulidade acima pleiteado no item "a", por não ser este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, requer seja aplicado aos valores declarados nas declarações de compensações **somente a incidência da atualização monetária**, excluindo-se qualquer outra penalidade (juros de mora, Multa Isolada, Multa), nos termos do art.63 e seguintes, da Lei 9.430/96;*

*e) Seja os créditos aqui discutidos nos termos do §11 0, art.74, da Lei 9.430/96, considerado com **exigibilidade suspensa, nos termos do inciso III, do Art.151, do Código tributário Nacional;**”.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (DRJ/ Ribeirão Preto), por meio do Acórdão nº 14-38.504 - 2ª Turma da DRJ/RPO (doc. fls. 139 a 143)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

PRELIMINAR. CERCEAMENTO À DEFESA. DCOMP ELETRÔNICA.

A DCOMP eletrônica fraqueia a vista as informações complementares da análise do crédito no próprio sítio da Receita Federal, sendo que, se a fundamentação legal é suficiente para o indeferimento do crédito, não resta configurado o cerceamento à defesa.

PER/DCOMP. INEXATIDÃO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da PER/DCOMP, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Considera-se pendente de decisão administrativa, a

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

declaração de compensação em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

A recorrente foi devidamente cientificada em 17/10/2012 pelo recebimento da Intimação n.º 103/2012, da Agência da Receita Federal do Brasil em Cianorte-PR, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 150).

Não resignada com o deslinde desfavorável após o julgamento de primeira instância, em 16/11/2012, consoante o carimbo apostado pela unidade preparadora na primeira folha da peça recursal, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 152 a 160), por meio do qual basicamente argui nulidade no processo administrativo e reitera as razões de sua Manifestação de Inconformidade. Alega, em síntese, que:

- i. no mês de janeiro e fevereiro/2004 teria efetivado dois pedidos de ressarcimento de créditos de IPI, divididos por trimestre, sendo o primeiro referente ao 3º e 4º trimestres de 2001 (PER/DCOMP n.º 24814.72908.050204.1.1.01-9149), e tendo identificado débitos a serem pagos, transmitiu a Declaração de Compensação n.º 32021.47069.140504.1.3.01-5794, mas *“ao invés de se realizar uma declaração de compensação para cada crédito utilizado, foi feito apenas uma declaração de compensação juntando-se todos os créditos e compensando o débito de uma só vez”*;
- ii. se constata que *“o valor das compensações não poderia exceder o valor de cada crédito individualmente, devendo-se utilizar de outros créditos disponíveis para compensação de um mesmo débito, e realizar quantas declarações de compensações forem necessárias à quitação do débito”*, mas, *“nos campos acima descritos, ao invés de seguir-se a regra, foi lançado no primeiro campo o número do primeiro pedido de ressarcimento criado no dia e no segundo campo foi informado o último pedido de ressarcimento também realizado no dia, contrariando assim o entendimento da Receita Federal”* e, para se enquadrar nas exigências, terá que ser efetivada a devida proporcionalidade do débito com os créditos disponíveis;
- iii. teria mostrado nos autos a sua boa-fé e os dois processos administrativos devem ser julgados insubsistentes, *“até mesmo por que a própria autoridade pode retificar de ofício a presente declaração, já que no período existem créditos (pedidos de ressarcimento)”*;
- iv. somente teve conhecimento do erro material no momento do despacho decisório e o teria solucionado se o conhecesse antes, e tendo sido o crédito reconhecido pela Receita Federal e considerando que o procedimento administrativo sempre busca a verdade material, se negar ao contribuinte essa correção a não se respeitará a verdade material;

- v. negar ao contribuinte a realização das correções ou a própria RFB fazê-las de ofício, mesmo com a apresentação da Manifestação de Inconformidade, seria o mesmo que desrespeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório;
- vi. com base nas informações e declarações já emitidas à Receita Federal, “*postula-se pela correção de ofício das declarações utilizando-se dos créditos dos pedidos de ressarcimento que na concepção da recorrente já haviam sido compensados com o débito apresentado*” e, “*caso não seja esse o entendimento, que se baixe em diligência os autos para que a própria recorrente proceda as retificações necessárias*”; e
- vii. foi utilizada a SELIC como indexador dos débitos, como se taxa de juros fosse, mas essa prática, a exemplo do que já restou pacificado no egrégio Supremo Tribunal Federal relativamente à Taxa Referencial - TR/TRD, seria “*totalmente inconstitucional, haja vista que ambas, a TRD e a SELIC, são índice de remuneração e taxa de juros, inclusive é o entendimento já firmado pela doutrina e jurisprudência pátrias*”, além do que, “*em que pese o argumento sobre a ilegalidade da aplicação da taxa selic ter sido afastado em outras épocas, no presente momento a situação não se mostra mais a mesma*”.

À vista do exposto, com esses argumentos, requer:

- a) *Seja recebido e processado o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e ao final seja DADO PROVIMENTO ao mesmo para declarar sua nulidade por inobservância da falta da busca pela verdade material e da ampla defesa e contraditório, ainda, caso não seja o caso de nulidade, seja DADO PROVIMENTO para que sejam de ofício corrigidos os erros materiais apontados e homologadas as declarações de compensação realizadas pela recorrente em todo período, dentro dos limites de créditos ou ainda, oportunizar a recorrente para ela proceda a retificação das declarações — RAZÃO QUE a não homologação ocorreu não por falta de crédito mas tão somente por erro material;*
- b) *Caso não seja acatado o pedido de nulidade acima pleiteado no item "a", por não ser este o entendimento desta Delegacia de Julgamento, requer seja aplicado aos valores declarados nas declarações de compensações somente a incidência da atualização monetária, excluindo-se qualquer outra penalidade (juros de mora, Multa Isolada, Multa), nos termos do art.63 e seguintes, da Lei 9.430/96”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Há arguição de preliminar de nulidade no processo administrativo, a qual se passa então a analisar.

Preliminar de nulidade

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos arts. 59 e 60 do Decreto n.º 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte (*verbis* – grifos nossos):

“Art. 59. **São nulos:**

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - **os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.**

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. **As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior** não importarão em nulidade e **serão sanadas** quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, **salvo se este lhes houver dado causa**, ou quando não influírem na solução do litígio”.

A declaração de nulidade dos atos administrativos encontra-se relacionada com a ocorrência de prejuízo. Se não houver prejuízo às partes pela prática do ato no qual se tenha considerado haver suposta irregularidade ou inobservância da forma, não há de se falar na sua invalidação, ainda mais quando cumprida a sua finalidade.

Sob essa ótica, não vejo qualquer vício ou mácula que possa invalidar o Despacho Decisório de fls. 102, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(...)

Nulidade do Despacho Decisório não há, visto que foi emitido pela autoridade competente para reconhecer o crédito à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pelo próprio recorrente. Ou seja, tendo este sido regularmente emitido e tendo consignado de forma clara e objetiva os motivos pelos quais homologou parcialmente a DCOMP, chegou-se ao reconhecimento parcial do crédito indicado na declaração.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório, uma vez que não existe qualquer indício que denote vício irremediável nem cerceamento do direito de defesa. No processo, não restou provada qualquer violação às determinações contidas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

Também não vejo qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa. Ao contrário, a recorrente vem exercendo tal direito em plenitude. Foi cientificada do que motivou o reconhecimento parcial do crédito e alertada da possibilidade de contestá-lo por meio de Manifestação de Inconformidade, momento no qual poderia trazer novas informações e elementos de prova de que dispunha para infirmar os cálculos efetuados pela autoridade administrativa, capazes de reformar a decisão denegatória. Não obstante, preferiu questionar a validade do processo administrativo, arguindo sua nulidade.

Não há também nenhum cerceamento por parte do colegiado de primeira instância, pois a decisão de piso apontou de maneira clara e precisa todos os elementos que levaram a unidade jurisdicionante a concluir pela existência do crédito dentro dos limites reconhecidos. Vejo que está correto e bem fundamentado o Acórdão recorrido.

Em nenhum momento teria a decisão recorrida deixado de analisar fundamentos utilizados pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade capazes de infirmar o Despacho Decisório que não homologou totalmente as declarações de compensação, o que poderia implicar em cerceamento do direito de defesa e nulidade da decisão.

Improcedentes, portanto, as arguições de nulidade no processo administrativo.

Análise do mérito

Trata-se de questionamento decorrente da homologação parcial de compensação formalizada para compensar, a partir de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de IPI, débitos das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS referentes ao período de apuração MAI/2004, em montante de R\$ 7.039,55.

O direito creditório foi integralmente reconhecido no PER/DCOMP nº 24814.72908.050204.1.1.01-9149, de 05/02/2004 (doc. fls. 003 a 089), a partir do qual se utilizou um saldo credor do imposto passível de ressarcimento em montante de R\$ 4.121,35, relativo ao 4º Trimestre/2001, indicado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 38893.44590.150604.1.3.01-9465, de 15/06/2004 (doc. fls. 090 a 101).

Como relatado, a compensação foi parcialmente homologada por ter concluído, a autoridade competente para reconhecimento do crédito, que o valor do crédito integralmente reconhecido seria insuficiente para compensar os débitos informados pelo contribuinte, como se extrai do Despacho Decisório de 07/11/2008 (doc. fls. 102).

Inicialmente é importante destacar que não há nenhum questionamento, seja do Despacho Decisório ou da decisão recorrida, a respeito do reconhecimento do crédito. Ressalte-se, inclusive, que no Pedido de Ressarcimento formulado, relativo ao período de apuração

compreendido no 4º trimestre de 2001, o crédito foi integralmente reconhecido, como destaca o Despacho Decisório.

Analisando detalhadamente o mérito da questão, vejo que a improcedência da Manifestação de Inconformidade pela autoridade julgadora de piso deveu-se ao entendimento de que somente é admitida a retificação da PER/DCOMP em caso de inexatidão material verificada em seu preenchimento, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Além disso, entendeu o colegiado que, na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, é cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos (fls. 142 e ss. – destaques nossos):

“Preliminarmente, não vejo cerceamento à defesa, tanto em razão do integral deferimento do crédito pleiteado (cobrando-se apenas os débitos declarados na DCOMP e em DCTF que excederam a este), como em razão do interessado confessar que errou ao preencher a DCOMP, ou seja, o que se exige do contribuinte é resultado de simples aritmética, perfeitamente compreensível nos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório.

(...)

Quanto ao mérito, cabe lembrar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, como órgão de jurisdição administrativa, tem a função, no contexto do sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, de examinar os procedimentos fiscais em conformidade com as normas legais vigentes, particularmente o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 116, III, e na Portaria MF nº 341/2011, *in verbis*:

(...)

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs foram dispostas na IN SRF nº 900/2008:

(...)

Como a interessada solicita textualmente, somente agora, nesta manifestação de inconformidade, retificar o PER/DCOMP, porém, esta retificação, em função do disposto na norma acima, não pode ser aceita, bem como o pedido de diligência, porque a interessada já foi cientificada do despacho decisório elaborado pela autoridade competente.

Aliás, outro não é o mandamento do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Com relação aos acréscimos legais (multa e juros moratórios), a cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, *verbis*:

(...)

A multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento se deu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória.

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também o é o entendimento de que ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

(...)

Enfim, pelo entendimento de que a mora surge - conforme disposto no Código Civil - com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento,

portanto, inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Daí resultando que o crédito foi insuficiente para compensar totalmente o débito acrescido dos encargos legais.”

A recorrente tem sustentado, desde a instauração do litígio, que a homologação parcial de sua Declaração de Compensação decorre de erro formulado no preenchimento da DCOMP, no campo destinado à origem do crédito, e que haveria formulado diversos pedidos de ressarcimento de IPI, os quais, em conjunto, dariam suporte à homologação integral da compensação. Desta maneira, pugna pela sua retificação de ofício ou requer que seja autorizada a realização de diligência para que ela própria possa promover as devidas retificações.

Não é bem assim.

O regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que introduziram alterações no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, prevê que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PERD/COMP, mediante o qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Com base nessa sistemática, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o documento eletrônico com as informações relativas à origem do crédito pretendido e os dados dos débitos a serem compensados. A partir do cruzamento das informações fiscais do contribuinte, disponíveis na base de dados dos sistemas utilizados pela Receita Federal do Brasil, verifica-se a consistência e a coerência da compensação declarada. Detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

Nos termos da legislação editada pela Receita Federal do Brasil, a partir de expressa previsão do § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada à Secretaria para a regulamentação da matéria³, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto esta se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do documento.

O que se tem, então, é que o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte na DCOMP, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

³ **IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.**

“Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoportunidade da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito

ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.
(...)”

Nesse sentido, entendo correto o entendimento manifestado no voto condutor da decisão recorrida de que a Manifestação de Inconformidade não se presta a retificar ou substituir a compensação formalizada na DCOMP. Atender à argumentação da interessada representaria efetivamente uma nova compensação em outras bases que não aquelas formalizadas originalmente, objeto estranho à lide administrativa.

Promover a retificação da compensação declarada em virtude da constatação de erro substancial, ou seja, erro relacionado à própria substância do ato, com relevância para o direito e que possa ensejar modificação da natureza ou origem do crédito, aumento do valor do débito compensado, inclusão de novo débito ou ainda que represente qualquer outra modificação que implique alteração de sua essência corresponderia, de fato, a formulação de uma nova declaração como dito, ainda que com o mesmo débito, a qual deve ser objeto de nova análise.

De outra feita, a constatação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, apurável pelo seu exame e devidamente comprovada poderia ser objeto de retificação de ofício pela própria Autoridade Administrativa, pela inteligência do § 2º do mesmo art. 147 do CTN, que dispõe que os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Esse dispositivo não traz a mesma limitação temporal constante do § 1º.

Como expressamente requer a recorrente, busca-se por meio da instauração do presente litígio retificar o conteúdo da DCOMP, alterando a origem do crédito, ao imputar-se origem diversa daquela indicada originalmente, procedimento que não encontra amparo normativo em sede de contencioso. Explico.

A recorrente alegou no Recurso Voluntário que houve erro material no preenchimento da DCOMP, pois o crédito necessário à homologação do total dos débitos nela confessados decorreria de quatro Pedidos de Ressarcimento, tendo sido informado na Declaração somente o primeiro, por limitação de campo.

Ora, a limitação de campo ocorre justamente para que se possa associar os débitos da DCOMP aos créditos decorrentes do ressarcimento/restituição para, assim, resultando saldo credor, vincularem-se novas DCOMP em sequência, até que o crédito seja integralmente utilizado.

No Despacho Decisório se informa ao contribuinte que este pode apresentar Manifestação de Inconformidade contra a decisão proferida, alertando-o de um direito que lhe é garantido por lei o qual pode ser ou não exercido, mas isto não o autoriza a formalizar qualquer petição com vistas a reverter a decisão administrativa.

A Manifestação de Inconformidade deve contestar a decisão administrativa, manifestando o inconformismo e a insatisfação do contribuinte contra as razões que conduziram a autoridade administrativa a decidir de determinada forma, em expressa discordância da decisão prolatada, instaurando assim o litígio. Não se presta, nesse contexto, para buscar a retificação de declarações prestadas pelo mesmo contribuinte e que deram ensejo a não homologação da compensação declarada.

A Receita Federal, como visto, tem expressa competência para dispor sobre a compensação nos termos do § 14 do art. 74.

Tenho por mim que os procedimentos e regras estabelecidos pelo órgão para a formulação da compensação devem ser, a princípio, rigorosamente obedecidos pelos contribuintes. Tomo complementarmente como fundamento o disposto no Acórdão n.º 9303-

006.244, de 25 de janeiro de 2018, por meio do qual o Relator do voto condutor, apesar de tratar de uso de formulários em papel para a formulação da Declaração, trouxe entendimento que, a meu ver, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso. Peço licença para trazer alguns dos argumentos do voto condutor do julgado, de lavra do i. Conselheiro Relator Rodrigo da Costa Pôssas, do qual extraio alguns excertos (grifos nossos):

“A exigência de que seja utilizado o meio eletrônico (Programa PER/DCOMP), como também bem trazido pela PGFN em suas Contrarrazões, não é mero “capricho” da Administração, como, à primeira vista, possa parecer.

A Lei nº 9.430/96, em sua redação original, passou a permitir a compensação com tributos espécies diferentes (ampliando, e muito, o permitido pela Lei 8.313/91 e, de início, até com terceiros), mas mediante requerimento do sujeito passivo, que não tinha prazo para ser apreciado.

Isto gerou um acúmulo inadmissível de pedidos de Restituição, Ressarcimento e, principalmente, de Compensação (à época, todos em papel), gerando uma problemática que não só atingia a Administração, mas também os contribuintes.

Sobreveio então a MP nº 66/2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002), que mudou radicalmente esta sistemática, com a Declaração de Compensação, que extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, correndo contra a Administração o prazo “fatal” de cinco anos, sob pena de homologação tácita.

Para que a Administração tivesse condições de fazer esta apreciação em prazo razoável, alguns meses depois da alteração legislativa citada, as Declarações de Compensação e os Pedidos de Restituição/Ressarcimento passaram a ser eletrônicos, com o desenvolvimento do Programa PER/DCOMP (e, paralelamente, uma espécie de “malha”, o Sistema de Créditos e Compensações – SCC, que, baseado em determinados parâmetros, “baixava” o Processo para verificação fiscal manual ou, de forma exclusivamente eletrônica, já procedia à sua análise e decisão a respeito).

Se cada contribuinte fizesse os Pedidos e Declarações da forma que bem entendesse, toda esta sistemática “cairia” por terra, daí o rigor na aceitação, somente em casos excepcionais, da apresentação em formulário (papel)”.

Os órgãos de julgamento administrativo não são competentes para proceder à retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte, sobretudo para reduzir o montante do débito confessado, aumentar o valor do crédito inicial declarado ou sua origem. Está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de declaração de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a realização de retificação de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Possibilitar que seja realizada a compensação nos moldes do que declarada ensejaria a formalização, de ofício, de novas DCOMP, para o que não existe qualquer amparo legal.

Quanto à realização de diligência solicitada pela recorrente, entendo que esta é desnecessária para o deslinde do feito em meu sentir.

Saiba a recorrente que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora a quem cabe decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide. Ao revés,

desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar.

Como já destacado, o ônus da prova do crédito tributário é do contribuinte (Artigo 373 do CPC). Não tendo sido produzidas nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, não cabe à autoridade suprir a deficiência probatória deixada pelo contribuinte. Nesse sentido, peço licença para agregar aos meus os argumentos tomados do voto condutor do Acórdão n.º 3401-003.096, de relatoria do i. Conselheiro Rosaldo Trevisan:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal - Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009

VERDADE MATERIAL. INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/201443. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096)

Também não se presta esse procedimento para os fins pretendidos pela recorrente, qual seja, possibilitar que esta promova a retificação das DCOMP por ela transmitidas após o término do prazo permitido para a sua realização.

Por fim, a recorrente também sustenta que o acréscimo de juros moratórios calculados à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC seria inconstitucional, não podendo ser utilizada a referida taxa para cálculos dos juros, pois não teria natureza moratória, mas sim remuneratória, não se prestando para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos fiscais. Nesse sentido, melhor sorte também não lhe ampara.

A exigência da Taxa SELIC como forma de cálculo dos juros moratórios encontra respaldo no art. 61, da Lei n.º 9.430, de 1996⁴. A manutenção de sua cobrança tem suporte nas Súmulas CARF n.º 4 e n.º 108, também de observância compulsória por parte deste Conselheiro.

Nesses termos, pela aplicação da Súmula CARF n.º 4, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à Taxa SELIC:

"Súmula CARF n.º 04

⁴ Lei n.º 9.430/1996

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)" (grifei)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche